



FENTECT
Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas
de Correios, Telégrafos e Similares



CT/FEN – 150/2021

Brasília – DF, 16 de setembro de 2021.

Aos Excelentíssimos(as) Senadores(as) da República Federativa do Brasil

Assunto: As consequências da privatização dos Correios para a população brasileira e seus municípios.

O projeto de lei 591/2021, aprovado recentemente na câmara federal, representa uma grande ameaça ao direito da população, principalmente dos mais pobres, de ter o serviço postal garantido. O Governo Federal autorizou estudos para a privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apresentou o projeto.

Diante do acontecimento, foi instalado em Brasília o Comitê Nacional em Defesa dos Correios, composto por diversas entidades (federações, sindicatos e associações), que compõem a categoria de Correios. Para aprofundar a discussão sobre os Correios, devido sua complexidade, apresentamos material técnico, em anexo, **para subsidiar o debate** junto ao Senado Federal e assim evitar o erro cometido na Câmara Federal que, superficialmente, debateu a matéria.

É necessário que essa Casa possa analisar os impactos socioeconômicos que a privatização dos Correios trará à população brasileira, em especial aos pequenos municípios do País.

Os Correios têm um papel social imprescindível em todos os municípios brasileiros, a exemplo do transporte de medicamentos, vacinas, livros didáticos, serviços bancários, acesso à comunicação, urnas eletrônicas, documentos, entre outros serviços de relevante importância para a sociedade.

O serviço postal integra o País e possui mais de 358 anos de existência. Com a privatização, o Governo Federal usurpará uma atribuição constitucional dos Correios, prevista pela Carta Magna, em seu artigo 21, inciso X, onde diz que **“competete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”**.

Diante do exposto, vimos, por meio desta, solicitar uma audiência com o Excelentíssimo(a) Senador(a), assim como, debates públicos nas Comissões do Senado Federal, para que o patrimônio de 358 anos de história não seja desfeito.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, através dos contatos: E-mail: fentect@fentect.org.br Telefones: (61)99948-0813 – José Rivaldo; (91)99100-6227 – Paulo André; (11)952691707 – Geraldo Rodrigues.

Respeitosamente,

Comitê Nacional em Defesa dos Correios

End.: SDS Edif. Venâncio “V” Bloco “R” loja n.º 60 - Brasília/DF - CEP: 70393-904
e-mail: fentect@fentect.org.br - telefax: (061) 3323-8810 CNPJ 03.659.034/0001-80- Site: www.fentect.org.br

DEFENDER OS CORREIOS É

DEFENDER O BRASIL

Os Correios ao longo dos seus 358 anos construiu uma imagem que é a cara do povo brasileiro: humana, que percorre quilômetros diariamente pelos quatro cantos do país. Seja na zona rural ou urbana, nas áreas mais remotas, de barco, a pé ou bicicleta, sob sol ou sob a chuva, cerca de **100 mil trabalhadores** se esforçam para garantir que as correspondências e encomendas cheguem ao seu destino, a casa de cada família dessa grande nação. Em momentos críticos que o Brasil já passou, como a pandemia da Covid-19, os funcionários dos Correios continuaram a prestar esse serviço essencial que se tornou parte desse novo motor da economia chamado e-commerce. Parceiro dos micro e pequenos empreendedores, os Correios estavam lá quando o momento era de incertezas.

Agora, o Governo Federal quer entregar essa empresa de logística que é a maior da América Latina. Usa de fakenews para ludibriar e enganar a população e o meio político, traçando uma narrativa pejorativa contra a empresa para angariar apoio ao Projeto de Lei 591/2020. Esse projeto privatiza os Correios e entrega para o capital privado uma empresa estratégica nacio-

nal, que cumpre um papel essencial no Estado Brasileiro de integração regional. Os Correios não dão prejuízo. É uma empresa pública autossustentável, que não utiliza nenhum aporte do Tesouro Nacional. **Nos últimos 20 anos, a empresa lucrou mais de R\$ 12 bilhões. Somente em 2020, foram R\$ 1,5 bilhão de lucro,** mostrando toda a força nesse importante e cobijado mercado que cresce vertiginosamente e atíça os olhares oportunistas dos que pretendem tirar vantagens dessa privatização. Ao contrário do que alardeiam, os Correios disputam com livre concorrência, ou seja, não existe monopólio. O que existe é um preço competitivo que garante a movimentação justa desse grande impulsionador da economia nacional.

Por isso, a FENTECT alerta sobre os graves riscos da privatização dos Correios para o país, prejudicando não só milhares de trabalhadores, mas destruindo uma empresa lucrativa, e que tem como premissa garantir cidadania a milhões de brasileiros e brasileiras, de forma justa e igualitária.

10 razões para não privatizar os Correios

lucro de
**R\$ 1,5
bilhão**
em 2020

2,2
milhões
de envios no
Black Friday
em apenas
1 dia

8
em cada
10
varejistas
escolhem os
Correios como
fonte principal
de frete

4^a pela
vez
os Correios
vencem o
World Post &
Parcel Awards,
o Oscar dos
Correios
mundial

No ENEM,
em apenas
3 horas
foram entregues
provas em mais de
15 mil
localidades

mais de
197
milhões
de livros
didáticos
em todo o
Brasil entre
2020/2021

mais de
90 mil
toneladas
de carga para
140 mil
escolas

cerca de
500
milhões
de objetos
postais por mês.
Dessas,
25 milhões
são encomendas

mais de
25 mil
veículos
1.500 linhas
terrestres e
11 linhas aéreas
em operação de
Norte a Sul
do Brasil

15 mil
unidades
próprias
e cerca de
100 mil
trabalhadores



CORREIOS PÚBLICO É PARA TODOS!

MITOS	VERDADES
OS CORREIOS DÃO PREJUÍZO.	 Os Correios são superavitários; Nos últimos 20 anos deram R\$ 12 bilhões de lucro. Apenas em 2020, a empresa apresentou R\$ 1,5 bilhão de lucro.
OS CORREIOS ESTÃO ULTRAPASSADOS.	 Os Correios contam com um maquinário de tratamento de encomendas e cartas modernos, frota operacional própria adquirida em 2018 totalizando quase 5 mil veículos e 9 mil motocicletas que integram a maior logística nacional.
FALTA DE QUALIDADE E ATRASO NA ENTREGA.	 A empresa tem alto índice de atendimento nos prazos definidos dentro dos padrões de Correios mundialmente.
SE PRIVATIZAR, OS PREÇOS REDUZIRÃO PARA O CONSUMIDOR.	 Com a privatização, o aumento de tarifas será em grande escala. O subsídio usado hoje possibilita uma tarifa única nacionalmente e o fim desse benefício trará aumentos principalmente para as áreas mais remotas e periferias.
PRIVATIZAÇÃO É TENDÊNCIA MUNDIAL.	 De 195 países apenas 8 possuem Correios 100% privados, e a dimensão territorial desse conjunto é inferior ao estado do Mato Grosso. Dentro dos 20 países com maiores dimensões territoriais todos mantêm os Correios público.
EXCESSO DE MÃO DE OBRA NOS CORREIOS.	 A experiência internacional demonstra que os Correios são grandes demandadores de mão de obra por sua natureza capilar de atender toda extensão territorial do país. Veja como empregam os Correios pelo mundo: Japão 195.000 trabalhadores; Itália 129.000; Inglaterra 149.000.
FIM DO MONOPÓLIO AUMENTARÁ A CONCORRÊNCIA.	 A proposta do PL 591, que privatiza os Correios, não extingue o monopólio, mas sim transfere para a iniciativa privada o mesmo, sem garantir contrapartida social e a prestação de serviços a toda população brasileira.
OS CORREIOS TÊM BAIXA RENTABILIDADE.	 Fazendo um comparativo internacional, os Correios brasileiro tem rentabilidade similar a de países como Estados Unidos, Canadá, Espanha, Bélgica, entre outros.
OS CORREIOS BRASILEIRO SÃO INVIÁVEIS FINANCEIRAMENTE.	 Os Correios brasileiro operou nas últimas duas décadas com resultado positivo na maioria dos anos, tendo um total de lucro de R\$ 12 bilhões, sendo R\$ 7 bilhões repassados para o Tesouro Nacional em forma de dividendos. Essa é a maior prova que os Correios têm sustentabilidade econômica e autossuficiência financeira.
OS CORREIOS NÃO TÊM CAPACIDADE DE INVESTIMENTO EM MODERNIZAÇÃO PARA ATENDER A POPULAÇÃO BRASILEIRA.	 Os Correios brasileiro operou nas últimas duas décadas com resultado positivo, tendo um total de lucro de R\$ 12 bilhões, sendo R\$ 7 bilhões repassados para o Tesouro Nacional em forma de dividendos. A maior prova de que os Correios têm sustentabilidade econômica e autossuficiência financeira.



FENTECT CUTI
Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas
de Correios e Telégrafos e Similares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Prevenção: Ministra Cármen Lúcia (ADI nº 5.551 e 6.241)

**ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS –
ADCAP**, associação civil (entidade de classe de âmbito nacional), CNPJ nº
56.990.567/0001-07, com sede no Setor Comercial Norte (SCN), Quadra 1, Bloco
E, Conjunto 1901-1903, Edifício Central Park, CEP 70.711-903, Brasília/DF,
doravante referida como **Requerente**, representada por sua presidente, na forma
estatutária e conforme eleição na última assembleia, através de seu advogado,
com fundamento na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da Constituição, propõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de
1997, publicada no DOU de 10/09/1997 (seção 1, p. 20.149/20.152) e da Lei Federal
nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, publicada no DOU de 13/09/2016 (seção 1,
edição extra, p. 1/2).

1. Da distribuição por prevenção

A presente ação tem como objeto dispositivos das Leis Federais nº 9.491/1997 e nº 13.334/2016, ambas igualmente disputadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.241 e 5.551, respectivamente, ambas sob a relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, motivo pelo qual se requer a distribuição por prevenção, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno.

2. Da legitimidade ativa

Em preliminar, quanto à legitimidade ativa, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem assentado que a interpretação do inciso IX do artigo 103 da Constituição deve ser **ampla** (*vide* ADI nº 4.406, Rel. Min. Rosa Weber, e, 18/10/2019), até para estimular a abertura da jurisdição constitucional (*vide* ADI nº 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, em 08/03/2012).

A **Requerente**, por sua vez, é associação civil tendo dentre seus objetivos sociais o de “*promover a integração harmoniosa entre os interesses da sociedade e as atividades da ECT*”, do que exsurge a **pertinência temática** para suscitar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei cuja aplicabilidade à ECT contraria sua natureza constitucional (CF, art. 21, X).

Aí se verifica o “*nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados*” (*vide* ADI nº 4.190/RJ-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, em 11/6/2010), afinal, sendo a Constituição a mais elevada expressão da vontade social, a salvaguarda das atividades da ECT contra seu texto acaba por se inserir nas preocupações estatutárias da **Requerente**.

Os associados da **Requerente** também integram a **mesma categoria profissional**, qual seja, de empregados da ECT, conforme dispõe o artigo 4º de seu estatuto, o que reforça o **interesse jurídico** em abstrato a ser tutelado por via de ação direta, ainda mais estando em causa a inconstitucionalidade da incidência de medidas de desestatização da estatal a que se vinculam.

Por fim, a **Requerente** possui notória representatividade em âmbito nacional, como reconhecido por este Tribunal (*vide* RE-RG nº 627.051, Rel. Min. Dias Toffoli, em 06/11/2013), e, especialmente, do que faz prova a relação de associados em absolutamente todas as unidades da federação (em anexo), de modo que satisfeitos todos os requisitos para a propositura desta ação.

3. Dos dispositivos impugnados

Para fins do inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, a presente ação impugna os artigos 2º, I, e 6º, II, “f”, da Lei Federal nº 9.491/1997, com a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

Ainda, questionam-se os incisos V da alínea “c” do artigo 7º da Lei Federal nº 13.334/2016, assim redigidos:

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

.....
V - exercer as funções atribuídas:

.....
c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Argui-se, no mais, a inconstitucionalidade consequente do Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, e da Resolução nº 89/2019, do Conselho de Parcerias e Investimentos – CPPI.

4. Dos fundamentos jurídicos

No mérito, tem-se que os dispositivos de lei impugnados compõem o fundamento de validade para a adoção de medidas de desestatização de estatais pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), no exercício de funções do Conselho Nacional de Desestatização (CND)

Aduz-se, porém, que tais disposições legais **não** são aplicáveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que, prestando serviço público em regime de privilégio exclusivo por força constitucional (CF, art. 21, X), não pode ser desestatizada.

Daí porque se contesta, nesta ação, a constitucionalidade dos artigos 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997 e 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº

13.334/2016, pugnando-se pela pronúncia de sua nulidade parcial, sem redução de texto, para afastar sua aplicabilidade à ECT.

4.1. Da inconstitucionalidade parcial do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 9.491/1997

O inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 9.491/1997 estabelece que podem ser objeto de desestatização, nos termos em que ela disciplina, empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo.

De fato, a ECT é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica (Decreto-Lei nº 509/1969, art. 1º). No entanto, ela presta, mediante outorga¹ (Lei nº 6.538/1978, art. 2º, *caput*, e Decreto-Lei nº 509/1969, art. 12), serviço público de privilégio exclusivo – dito, coloquialmente, monopólio postal –, como explica, na doutrina, **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

22. Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de *serviço postal* e *correio aéreo nacional*, como resulta do art. 21, X.

Isto porque, ao arrolar no art. 21 competência da União quanto à prestação de serviços públicos, menciona, nos incisos XI e XII (letras “a” a “f”) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente “ou mediante autorização, concessão ou permissão”. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não

¹ Vide MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 438: “Há outorga quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, por lei, determinado serviço público ou de utilidade pública”.

concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou.²

Esse caráter estatal do serviço postal não decorre de lei, mas do próprio texto constitucional (art. 21, X). Com efeito, essa foi a razão de decidir explicitamente adotada por esta Corte por ocasião do julgamento da **ADPF nº 46**, como se lê na respectiva ementa:

1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. **A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].** 4. **O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.** (ADPF 46, Rel. Min. Eros Grau, em 05/08/2009)

Com base nesse mesmíssimo argumento, qual seja, de que a ECT constitui *longa manus* da União, este Tribunal também vem reconhecendo, em sede de repercussão geral, a imunidade tributária da estatal em questão, como o fez no tocante ao ISS (RE nº 601.392, Tema nº 235), ao ICMS (RE nº 627.051, Tema nº 402) e ao IPTU (RE nº 773.992, Tema nº 644).

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 688-689.

No ensejo, uma vez sedimentada a definição da índole necessariamente estatal do serviço postal, notadamente, de seu privilégio constitucional, pela jurisprudência desta Corte, a transferência tanto de sua titularidade quanto de sua prestação à iniciativa privada é insuscetível sem, antes, a aprovação de emenda que altere o inciso X do artigo 21 da Constituição.

Inexiste espaço, nesse particular, para alegar suposta mutação constitucional por recurso à interpretação orgânica³, a seu turno, decorrente de atuação do Poder Executivo. Não, pois se depara aqui com manifesta afronta à autoridade da Constituição, e contra pronunciamentos recorrentes de seu intérprete precípua, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, *caput*).

Além disso, a Lei Federal nº 9.491/1997 é anterior ao elenco de decisões vinculantes desta Corte, sendo que, se fosse posterior, não operou nenhuma alteração na legislação do regime jurídico da ECT (Lei nº 6.538/1978 e Decreto-Lei nº 509/1969), isso tudo considerado sem que sequer se adentre à controvérsia da legitimidade de superação legislativa pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário⁴.

Permitir a sujeição da ECT ao inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 9.491/1997 – e, assim, à política de nacional de desestatização – significa, no limite, submeter a autoridade da Constituição à da lei, operando odiosa

³ Vide FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição*. São Paulo, Max Limonad, 1986, p. 54.

⁴ Vide ADI nº 5.05, Rel. Min. Luiz Fux, em 01/10/2015.

subversão da supremacia constitucional, por meio de interpretação daquele dispositivo legal à revelia do texto magno⁵.

Acrescente-se não se desconhecer que a ECT também exercer atividade econômica em sentido estrito, como a de entrega de encomendas (Lei Federal nº 6.538/1978, art. 7º). No entanto, nem por isso cabe a incidência do regime de desestatização da Lei Federal nº 9.491/1997, nem mesmo parcial, cuja atração se daria, em tese, por via do inciso I do seu artigo 2º, ora impugnado.

Isso porque tal exploração econômica em concorrência se dá em função da manutenção do privilégio postal (**subvenção cruzada**), a respeito do que o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em precedente obrigatório. O voto do Ministro **Dias Toffoli**, em repercussão geral, no RE nº 627.051 (Tema nº 402), bem resume a posição da Corte:

Na subvenção cruzada, a exploração de atividade econômica serve-se da estrutura e da logística existentes para a prestação do serviço postal, surgindo daí a virtuosa relação simbiótica de compensação de superávits e déficits. É o que ora ocorre com o transporte de encomendas e o serviço postal como um todo.

Entre os outros argumentos por mim suscitados no referido RE nº 601.392/PR, destaco o reduzido potencial concorrencial dos Correios. A obrigatoriedade de prestar serviços em todo o território nacional, mormente onde a atividade se afigura manifestamente deficitária, impede o acúmulo de capital. Resta, a toda evidência, frustrada a tese de que a desoneração dá ensejo à uma concorrência desleal.

Destaque-se que a concorrência se opera, em maior escala, nos grandes centros urbanos, onde os serviços são ordinariamente desempenhados por grandes empresas, as quais não seriam vulneradas tão somente pela desoneração fiscal

⁵ Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1234.

conferida aos Correios. A Corte mostrou-se, assim, sensível aos aspectos finalísticos e axiológicos que compõem a estrutura dessa empresa pública *sui generis*. (RE nº 627.051, Rel. Min. Dias Toffoli, em 12/11/2014)

Grosso modo, **se** a Constituição incumbiu à União a competência de manter o serviço postal – que hoje se faz de modo descentralizado pela ECT –, **então** lhe garantiu os meios para assegurar o desempenho de sua **função social** – financiamento através de lucro –, a corroborar a ausência de amparo jurídico para a desestatização da parte da estatal não direcionada à economicidade.

Segue que não há, portanto, viés jurídico sob o qual se possa conceber como constitucional a incidência das disposições da Lei Federal nº 9.491/1997 à ECT, cuja aplicabilidade se dá pelo inciso I do seu artigo 2º, a ser, em virtude disso, declarado inconstitucional, com pronúncia de sua nulidade parcial, sem redução de texto.

4.2. Da inconstitucionalidade parcial dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997

O CPPI incorporou os encargos do CND, dentre os quais o de aprovar contratação pelo BNDES de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos, cuja regra de competência se extrai da interpretação sistemática dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997.

De princípio, parece razoável especular que a norma jurídica resultante dos textos combinados, cuja inconstitucionalidade se denuncia nesse momento, não desafia a dignidade do inciso X do artigo 21 da Constituição, haja vista que,

à primeira vista, traduz apenas autorização para mero ato preparatório de desestatização.

Essa interpretação, todavia, não observa que a providência em comento configura verdadeiro ato de execução do processo de desestatização, pois seu acionamento se dá com a dinâmica da Lei Federal nº 9.491/1997 já em curso, após o referendo, por ato do Presidente da República, da inclusão da estatal – no caso, a ECT – no respectivo programa (art. 6º, I).

Tanto prova que a medida do inciso IV do artigo 18 da Lei Federal nº 9.491/1997, corresponde justamente à aprovação da alínea “f” do inciso II do seu artigo 6º, que especifica como atribuição do BNDES a de “*promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializado necessários à execução das desestatizações*”.

Quer dizer que os estudos e pareceres em tela, contratados pelo BNDES, mas cuja aprovação os artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, atribuem ao CPPI aprovar, não se destinam a fornecer subsídios à iniciativa legislativa do Poder Executivo para alterar o regime de privilégio exclusivo previsto na Constituição (art. 21, X).

Pelo contrário, esses materiais preparatórios consistem, na prática, na análise de investimento e de viabilidade financeira da estatal, dentre elas a precificação de ativos – como de, no jargão do mercado, *valuation*⁶ –, bem como a

⁶ Vide PÓVOA, Alexandre. *Valuation*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2020.

modelagem (planejamento e estruturação) do processo de desestatização propriamente dito⁷.

Não havendo, portanto, como admitir que o Presidente da República deflagre *sponte propria* o processo de desestatização da ECT, ao menos não sem a revogação por emenda à Constituição da competência exclusiva da União de manter o serviço postal (art. 21, X), revela-se que a aplicabilidade a ela do programa normativo dos dispositivos impugnados é inconstitucional.

Em rigor, insistir que os artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997 permitem a contratação, pelo BNDES, de estudos e pareceres necessários à execução de desestatização da ECT descortina uma violação muito mais profunda à Constituição, que atinge o cerne da organização institucional do **Estado Democrático de Direito** (CF, art. 1º).

Essa leitura dos enunciados normativos em referência, desconsiderando a singularidade do caráter constitucional da ECT (CF, art. 21, X), transgride a **cláusula da divisão funcional do poder** (CF, art. 2º), de acordo com a qual a titularidade do poder constituinte reformador repousa sobre a **legitimidade democrática** do Poder Legislativo (CF, art. 60, §§ 2º e 3º)⁸.

À guisa de reforço, destaque-se que a mera possibilidade de contratação de estudos e pareceres pelo BNDES para desestatização da ECT, por si só, fraudava o **devido processo legislativo** de emenda à Constituição (CF, art. 60), porquanto

⁷ As etapas são detalhadas no sítio eletrônico do próprio BNDES, disponível em: <<<https://shorturl.at/bdnD1>>> Acesso em 16/12/2020.

⁸ Vide BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 205-207.

produz a inversão artificiosa de etapas do processo decisório a respeito de eventual opção política do constituinte reformador.

A simples consecução dessas ações no bojo de política pública de desestatização fomenta o aprofundamento de janela de discurso por meio de aplicação inconstitucional das Leis Federais nº 9.491/1997 e nº 13.334/2016, a constranger o Poder Legislativo, sem que se recorra à pertinente iniciativa do Presidente da República para alterar a Constituição (art. 60, II).

O afastamento, pois, da ECT do **suporte fático**⁹ dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, é providência destinada a assegurar a sua constitucionalidade em relação às normas de parâmetro indicadas (CF, art. 1º, 2º e 21, X), dependendo, para tanto, de sua pronúncia de nulidade, sem redução de texto.

4.3. Da inconstitucionalidade consequente do Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, da Resolução nº 89/2019, do CPPI

Em regra, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é técnica destinada a estendê-la a dispositivos não impugnados expressamente, com os quais, todavia, haja dependência normativa em relação a outros cuja pronúncia de nulidade foi devidamente reconhecida (*e.g.* ADI nº 2982-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 17/06/2004).

O Tribunal, porém, também tem desdobrado a afirmação de nulidade, por inconstitucionalidade, a **atos infralegais** e de **efeitos concretos** que se

⁹ *Vide* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

contaminem por reverberação de decisão da Corte, seja no controle abstrato (e.g. RE nº 607.447, Rel. Min. Marco Aurélio, em 22/05/2020) ou no concreto (ADI nº 6.171, Rel. Min. Rosa Weber, em 26/10/2020).

Da mesma forma, é o que se impõe, em paralelo, ao Decreto nº 10.066/2019, do Presidente da República, da Resolução nº 89/2019, do CPPI, os quais ancoram sua base legal nos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016 e 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, cuja constitucionalidade de sua incidência à ECT é contestada nesta ação.

Pelo artigo 1º do Decreto nº 10.066/2019, a ECT fica qualificada no Programa de Parceria de Investimentos (PPI), que é sucedâneo do Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme disposto no 1º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.334/2016 e, a partir disso, se atraem os artigos 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, cuja inconstitucionalidade de sua aplicação à ECT se argui.

A Resolução nº 89/2019, por sua vez, conforme seu artigo 1º, aprova a contratação, pelo BNDES, de pareceres e estudos especializados relativos ao *“setor postal e de encomendas no Brasil”*, no que se inclui obviamente a ECT, para a finalidade declarada de levar a efeito sua desestatização, na forma dos artigos 6º, II, “f”, e 18, IV, da Lei Federal nº 9.491/1997.

Tais atos, conquanto infralegais, decorrem da interpretação inconstitucional dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016 e 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, que se busca afastar nesta ação, de sujeição da ECT às medidas de desestatização nelas estabelecidas sem, antes, a alteração do inciso X do artigo 21 da Constituição, motivo pelo qual, por arrastamento, impõe-se sua pronúncia de nulidade total.

5. Da medida cautelar

A argumentação deduzida nesta ação expõe a plausibilidade da tese de impossibilidade de sujeição da ECT a medidas de desestatização previstas na legislação ordinária às estatais em geral, pela inconstitucionalidade da aplicação a ela dos artigos 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997 e 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016.

Nesse sentido, ficou demonstrada a lesividade da interpretação inconstitucional desses dispositivos às cláusulas da **separação dos Poderes** (CF, art. 1º), inerente ao **Estado Democrático de Direito** (CF, art. 1º), do **devido processo legislativo** de emendas à Constituição (CF, art. 60, II, e §§ 2º e 3º), e, sobretudo, do **privilégio postal constitucional** (CF, art. 21, X).

Por outro lado, quanto à **urgência**, tem-se que, a partir da leitura inconstitucional dos dispositivos de lei impugnados foram editados atos infralegais de desestatização da ECT, com base nos quais o BNDES celebrou o Contrato OCS nº 183/2020 (Contrato SAP nº 4400004328), no valor de **R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)**, cuja procedência desta ação direta tornará nulo de pleno direito.

Assim, a relevância dos fundamentos jurídicos elencados justifica a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos atos normativos impugnados, sendo certo que, do ponto de vista fático, o risco de prejuízo ao patrimônio da União é iminente e de elevada irreversibilidade, o que justifica a medida cautelar pleiteada no pedido.

6. Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

- a) a **concessão de medida cautelar**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para, até julgamento definitivo da ação:
 - a.1) **suspender a eficácia**, *sem redução de texto*, dos artigos 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997 e 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016, afastando-se sua aplicabilidade à ECT;
 - a.2) **suspender a eficácia**, *por arrastamento*, do Decreto nº 10.066/2019 do Presidente da República e da Resolução nº 89/2019 do CPPI;
- b) depois, a solicitação de informações dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;
- c) **no mérito**, a confirmação da liminar, declarando-se a inconstitucionalidade, com pronúncia de nulidade parcial, *sem redução de texto*, dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016 e 2º, I, e 6º, II, “f” da Lei Federal nº 9.491/1997, afastando-se sua aplicabilidade à ECT, e, *por arrastamento*, do Decreto nº 10.066/2019 do Presidente da República e da Resolução nº 89/2019 do CPPI.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020.

Lucas de Castro Rivas
OAB/DF nº 46.431



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.635/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS –
ADCAP

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO RIVAS

INTERESSADOS: CONGRESSO NACIONAL E PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 85518/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESESTATIZAÇÃO SOMENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT EM REGIME CONCORRENCIAL.

1. A legitimidade de entidade de classe de âmbito nacional para propositura de ação direta de inconstitucionalidade não demanda o registro como entidade sindical.

2. É inconstitucional o traspasse à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional.

— Parecer pela procedência parcial do pedido para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP contra o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso II do art. 6º da Lei 9.491, de 9.9.1997, contra o inciso I e a alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei 13.334, de 13.9.2016, bem como contra, por arrastamento, o Decreto 10.066, de 15.10.2019, e a Resolução 89, de 19.11.2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI.

Eis a íntegra dos dispositivos legais impugnados:

Lei 9.491/1997

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I – empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

(...)

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

(...)

II – aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

(...)

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei 13.334/2016

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I – opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

V – exercer as funções atribuídas:

(...)

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Alega a requerente que as normas atacadas “não são aplicáveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que, prestando serviço público em regime de privilégio exclusivo por força constitucional (CF, art. 21, X), não pode ser desestatizada”. Daí por que entende ser cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, “para afastar sua aplicabilidade à ECT”.

Diz que o caráter necessariamente estatal do serviço postal decorre do inciso X do art. 21 da Constituição. Tal caráter, inclusive, seria o motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal “vem reconhecendo, em sede de repercussão geral, a imunidade tributária da estatal em questão, como o fez no tocante ao ISS (RE nº 601.392, Tema nº 235), ao ICMS (RE nº 627.051, Tema nº 402) e ao IPTU (RE nº 773.992, Tema nº 644)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Reconhece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT também exerce atividade econômica em sentido estrito (entrega de encomendas), mas, segundo afirma, esse fato não permite *“a incidência do regime de desestatização da Lei Federal nº 9.491/1997, nem mesmo parcial”*. Argumenta, nesse sentido, que *“tal exploração econômica em concorrência se dá em função da manutenção do privilégio postal (subvenção cruzada)”*, ou seja, a atividade econômica lucrativa compensaria o deficitário serviço postal.

Defende que, se a ECT não pode ser privatizada (pelo menos com a redação atual do art. 21, X, da CF), as normas que permitem ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República contratar pareceres e estudos para tal fim não se aplicam a ela (ECT), pelo que também demandariam declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Por fim, asseveram que tanto o Decreto 10.066/2019 quanto a Resolução CPPI 89/2019 seriam inconstitucionais, por arrastamento, por manterem relação de dependência normativa com os dispositivos legais impugnados.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999.

O Senado Federal defendeu a constitucionalidade da Lei 13.334/2016. Quanto ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ressaltou *“a relevância do programa de desestatizações das empresas públicas federais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

objetivando racionalizar a estrutura da administração pública federal, otimizando a alocação de recursos e tornando mais eficientes os processos atinentes à gestão e à prestação de serviços”.

Especificamente em relação à possível privatização da ECT, disse tratar-se “*de matéria de competência dos Poderes Legislativo e Executivo da União e que se encontra em discussão nas instâncias competentes, não se justificando qualquer antecipação do controle de constitucionalidade*”. Acrescentou que “*o que se encontra normatizado no momento, e que é objeto de impugnação nesta ADI, não é a alienação em si da empresa pública, mas (reitere-se) a produção de subsídios técnicos para a avaliação da legalidade e da conveniência e da oportunidade de privatização da ECT*”.

O Presidente da República suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. Afirmou que “*a Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP não pode ser enquadrada na categoria de entidade de classe, pelo simples fato de não haver qualquer comprovação nos autos de registro de seu Estatuto Social como entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho*”.

No mérito, também defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas. Arguiu que a ECT, além dos serviços incluídos no privilégio postal, presta outros serviços que “*não estariam sujeitos ao privilégio da exclusividade, podendo ser desempenhados em regime concorrencial com a iniciativa privada*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ponderou que, ao determinar que compete à União manter o serviço postal, o inciso X do art. 21 da Constituição Federal teria sido silente quanto aos modos de execução do serviço, *“não decidindo, peremptoriamente, sobre a possibilidade de prestação do serviço por particulares, por meio de delegação contratual ou por regime privado, ou ainda pela obrigatoriedade de exploração do serviço pela União em regime de exclusividade”*.

Quanto aos estudos contratados pelo BNDES, alegou tratar-se não de *“etapas do processo de privatização da ECT, mas sim [de] estudos destinados a avaliar a possibilidade de prestação do serviço postal por outras formas jurídicas admitidas na legislação, haja vista que a Constituição Federal não determinou tal formato”*. Os estudos poderiam indicar, inclusive, *“a necessidade de manutenção do empreendimento sob domínio público”*.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, ao fundamento central de que *“a norma constitucional do art. 21, inciso X, compreende a possibilidade de exercício do serviço postal mediante privilégio, mas não reserva estatuto constitucional específico à ECT”*, motivo pelo qual seria possível *“alteração do marco regulatório hoje vigente, inclusive no tocante à redefinição do alcance da exclusividade postal”*.

Eis, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De início, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. Ao contrário do que suscitou o Presidente da República, a entidade de classe de âmbito nacional não precisa de registro como entidade sindical para enquadrar-se na hipótese do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal.

Possuem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade tanto as confederações sindicais quanto outras entidades que, fora do sistema sindical, representem, nacionalmente, uma classe.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as condicionantes a serem observadas são as seguintes: *"a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003)"* (ADI 4.384-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.2.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No caso dos autos, os requisitos foram atendidos pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP. Como se verifica em seu estatuto, trata-se de associação que congrega, de forma homogênea, *“profissionais do quadro de pessoal da ECT”* (art. 4º). E entre os objetivos da entidade estão os de *“representar seus associados, em juízo ou fora dele”* e de *“propugnar pelos legítimos interesses dos associados e dos de suas instituições e representá-los, sobretudo junto à ECT, em ação isolada, conjunta ou complementar aos meios institucionais”* (art. 3º, I e VIII).

Quanto à pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade autora e as normas que são objeto desta ação, inexistente dificuldade em reconhecê-la, uma vez que se discute a possibilidade de privatização da ECT, o que impacta diretamente seus empregados.

No mérito, a ação há de ser julgada parcialmente procedente.

É de se destacar que esta ação direta não faz as vezes de controle preventivo de constitucionalidade. Por mais que se exijam alterações na Lei 6.538, de 22.6.1978, e que haja uma série de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, a desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos parece já estar autorizada pelo inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao enunciar, genericamente, que *“poderão ser objeto de desestatização (...) empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo”*, o dispositivo abarca a ECT. Evidência disso é que o art. 3º da Lei 9.491/1997 excepciona somente o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal *“e as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal”*. Nenhuma exceção, portanto, à ECT e aos serviços referidos no inciso X do art. 21 da Constituição Federal.

Alie-se a isso o fato de que, regra geral, é desnecessária a aprovação de lei específica para a privatização de empresas estatais. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *“não há necessidade de lei específica autorizando a desestatização de empresas, sendo suficiente a autorização legal genérica. Sendo assim, são constitucionais os incisos I, II e IV do art. 2º da Lei nº 9.491/97, os quais designam, de forma geral, as empresas que poderão ser desestatizadas”* (ADI 3.577, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.4.2020).

Nesse cenário, é real a possibilidade de o Poder Executivo da União querer levar a cabo a privatização da ECT com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997. Por outro lado, esta ação direta, embora impugne o mesmo dispositivo legal já analisado, outras vezes, pelo Supremo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal, cuida de questão totalmente diversa. **A de saber se o serviço postal e o correio aéreo nacional podem ser prestados por empresas privadas.**

A questão não é, portanto, se há ou não necessidade de lei específica para a privatização da ECT, mas se o inciso X do art. 21 da Constituição, ao prever a competência da União para *"manter o serviço postal e o correio aéreo nacional"*, permite ou não a prestação indireta dos serviços.

Ao julgar a ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal discutiu longamente a natureza jurídica do serviço postal. Acabou prevalecendo a tese de que *"o serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público"* (ADPF 46, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJe de 26.2.2010). O STF decidiu também, no entanto, que o conceito de serviço postal não abrange a entrega de impressos e encomendas, por exemplo.

Assim, ao final daquele julgamento, ficou decidido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detinha a exclusividade da prestação dos serviços postais (por força da delegação legal do serviço público de competência da União), mas tudo que não fosse, estritamente, serviço postal poderia ser prestado por empresas privadas, em ambiente de concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sobre a possibilidade de a União executar os serviços postais de forma indireta, mediante concessão a empresas privadas, o Supremo Tribunal Federal nada decidiu, salvo alguns *obiter dicta*, num e noutro sentido.

Esse é, porém, o debate central desta ação direta.

Como se vê da leitura do art. 21 da Constituição, compete à União prestar diversos serviços públicos. O serviço postal e o correio aéreo nacional, os serviços de telecomunicações, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os serviços e instalações de energia elétrica, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, alguns serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e os serviços e instalações nucleares.

Para alguns desses serviços, a Constituição Federal permitiu que a União mantivesse apenas a titularidade do serviço, delegando sua prestação aos particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Quando assim desejou, o constituinte (originário ou reformador) o fez expressamente (CF, art. 21, XI e XII).

Não foi o caso do serviço postal e do correio aéreo nacional. Ao afirmar competir à União "*manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*", o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inciso X do art. 21 da Constituição **não** possibilita a prestação indireta dos serviços. O silêncio aqui é eloquente, uma vez que a dicção constitucional (no mesmo artigo) para outros serviços é completamente diferente. Assim ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:¹

Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do art. 21, X.

Isto porque, ao arrolar no art. 21 competências da União quanto à prestação de serviços públicos, menciona, nos incisos XI e XII, (letras "a" a "f") diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente "ou mediante autorização, concessão ou permissão". Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou.

Fosse possível o traspasse à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional, eles constituiriam uma alínea do inciso XII do art. 21. O argumento topográfico não é isolado, apenas vem a corroborar a linguagem diversa da Constituição para os diferentes tipos de serviço público.²

- 1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 712-713.
- 2 A propósito, os serviços de telecomunicações, na redação originária do inciso XI do art. 21 da Constituição, eram de execução direta da União ou "mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal". Isso corrobora o argumento de que os serviços passíveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Veja-se que, no mesmo art. 21, a palavra “manter” é utilizada somente para atividades típicas do estado, em que não se admite sequer a prestação material do serviço por empresas privadas. Confira-se:

Art. 21. Compete à União:

*I – **manter** relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;*

(...)

*X – **manter** o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

(...)

*XIII – organizar e **manter** o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;*

*XIV – organizar e **manter** a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;*

*XV – organizar e **manter** os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;*

(...)

*XXIV – organizar, **manter** e executar a inspeção do trabalho;*

Então, merece acolhida, **em parte**, o pedido da autora para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e

execução indireta foram concentrados pelo constituinte no inciso XII do art. 21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional.

Aqui, é preciso alertar que a tese da requerente de que seria vedada a privatização de toda a ECT não se sustenta. Como a própria autora reconhece na petição inicial, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tanto presta os serviços postais quanto exerce atividades econômicas em concorrência com a iniciativa privada (entrega de encomendas, por exemplo). Os serviços públicos de titularidade da União (e de necessária execução direta) são apenas os primeiros.

É certo que o lucro obtido pela ECT no desempenho das atividades econômicas é importante para compensar os prejuízos do hoje deficitário serviço postal (subvenção cruzada). Isso, porém, não é uma decorrência da Constituição, mas uma escolha do legislador. Bem poderia a União optar por subvencionar os serviços postais com verbas do orçamento público. A ECT não seria um caso isolado de empresa pública dependente.

Assim, eventual cisão da ECT, com a desestatização parcial da empresa, não fere a Constituição. Saber, porém, se essa é a melhor opção do ponto de vista do interesse público não é tarefa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa linha de raciocínio, tem-se que os demais dispositivos legais impugnados pela requerente (art. 6º, II, “f”, da Lei 9.491/1997, e art. 7º, I e V, “c”, da Lei 13.334/2016) são constitucionais. Esses dispositivos apenas autorizam que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, fazendo as vezes do Conselho Nacional de Desestatização, contrate *“pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos”*.

Os pareceres e estudos, como os próprios nomes indicam, não decidem pela desestatização ou não de uma empresa estatal. Em determinados casos (e o da ECT é certamente um deles), são mesmos necessários para que a União avalie a sustentabilidade econômica da empresa, o proveito econômico a ser obtido com eventual privatização, os ônus para o erário e para o interesse público, etc.

Em outras palavras, desde que não implique prestação indireta dos serviços postais e do correio aéreo nacional, qualquer solução econômica que advenha dos estudos e pareceres contratados pelo BNDES não viola o inciso X do art. 21 da Constituição Federal.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[JMR]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.635/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS –
ADCAP**

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO RIVAS

INTERESSADOS: CONGRESSO NACIONAL E PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 237187/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. CÓPIA
DO ATO IMPUGNADO. SERVIÇOS POSTAIS.
DESESTATIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

1. A procuração conferida ao advogado há de conter poderes especiais para impugnar o ato objeto da ADI. Vício sanável que há de ser corrigido, sob pena de indeferimento do pedido inicial ou de respectivo aditamento.

2. É imprescindível a juntada de cópia do ato normativo impugnado em ação direta, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de pedido de aditamento.

3. Em caso de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, os atos infralegais que com eles mantenham relação de dependência normativa ou que lhes sirvam de fundamento não de ser afastados do ordenamento jurídico, por arrastamento.

4. O Decreto 10.674/2021 é inconstitucional, pois o inciso X do art. 21 da Constituição Federal não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

possibilita a prestação indireta dos serviços postais e do correio aéreo nacional.

— Parecer pela intimação da autora para juntar aos autos cópia da Resolução CPPI 168/2021, bem como procuração com poderes especiais para impugnar, além da referida resolução, o Decreto 10.674/2021. No mérito, pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional. Em consequência, pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto 10.674, de 13.4.2021.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP contra o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso II do art. 6º da Lei 9.491, de 9.9.1997, contra o inciso I e a alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei 13.334, de 13.9.2016, bem como contra, por arrastamento, o Decreto 10.066, de 15.10.2019, e a Resolução 89, de 19.11.2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em 26.1.2021, adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999.

O Senado Federal e o Presidente da República prestaram informações. Já o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar.

Esta Procuradoria-Geral da República emitiu, então, parecer pelo conhecimento da ação e procedência parcial do pedido assim resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESESTATIZAÇÃO SOMENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT EM REGIME CONCORRENCIAL.

1. A legitimidade de entidade de classe de âmbito nacional para propositura de ação direta de inconstitucionalidade não demanda o registro como entidade sindical.

2. É inconstitucional o traspasse à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional.

— Parecer pela procedência parcial do pedido para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em 24.3.2021 e 28.4.2021, a requerente aditou a petição inicial para pleitear a suspensão da eficácia, por arrastamento, também da Resolução 168, de 16.3.2021, do Conselho do Programa Parceria de Investimentos – CPPI, e do Decreto 10.674, de 13.4.2021.

A Relatora solicitou novas informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, bem como novas manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Presidente da República, em suas informações, reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa e suscitou a inadequação da ação direta para impugnar a Resolução CPPI 168/2021 e o Decreto 10.674/2021. Segundo ele, esses atos têm natureza infralegal e são de efeito concreto, *“carecendo das características de abstração e generalidade necessárias ao manejo de uma ação constitucional”*.

No mérito, defendeu a possibilidade de inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no Programa Nacional de Desestatização – PND. Realçou o fato de que o § 3º do art. 1º do Decreto 10.674/2021 prevê que a *“efetiva desestatização da empresa (com alienação do controle da participação societária da União), (...), tem como condição precedente necessária a aprovação do novo marco legal dos serviços postais pelo Congresso Nacional”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Senado Federal ratificou as informações anteriormente prestadas e relatou que, em 24.2.2021, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei – PL 591/2021, que *“dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais”*. Disse que o projeto de lei está em trâmite na Câmara dos Deputados, *“não se justificando qualquer antecipação do controle de constitucionalidade”*.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento dos pedidos de aditamento da petição inicial e reiterou sua posição quanto ao indeferimento da medida cautelar.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, merecem guarida as observações do Advogado-Geral da União quanto à ausência (a) de procuração com poderes específicos nos pedidos de aditamento e (b) de juntada de cópia da Resolução CPPI 168/2021.

O parágrafo único do art. 3º da Lei 9.868/1999 exige que a petição inicial (e, por consequência lógica, eventual pedido de aditamento) da ação direta de inconstitucionalidade seja acompanhada do instrumento de mandato e de cópia do ato normativo impugnado. Mais: segundo a jurisprudência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal, a procuração conferida ao advogado há de conter poderes especiais para impugnar o ato objeto da ADI.

No caso dos pedidos de aditamento da petição inicial, a requerente não se desincumbiu desse ônus. Além de não constar dos autos procuração com poderes específicos para impugnar o Decreto 10.674/2021 e a Resolução CPPI 168/2021, cópia deste último ato normativo não foi juntada ao processo.

Tratando-se, no entanto, de vícios processuais sanáveis (ADI 4.409, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 23.10.2018; ADI 6.051, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6.5.2020; ADI 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 3.12.2014), a autora há de ser intimada para regularizá-los, sob pena de não conhecimento dos pedidos de aditamento à petição inicial.

No mérito, permanece atual a tese defendida no parecer já exarado por esta Procuradoria-Geral da República. É de se lembrar que as Resoluções CPPI 89/2019 e 168/2021 e os Decretos 10.066/2019 e 10.674/2021 são impugnados nesta ação direta apenas **por arrastamento**. O objeto principal da ação são dispositivos das Leis 9.491/1997 e 13.334/2016.

Assim, em caso de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, natural que os atos infralegais que com eles mantenham relação de dependência normativa ou que lhes sirvam de fundamento também sejam afastados do ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É o caso do Decreto 10.674/2021. Conforme entendimento já manifestado nos autos por esta Procuradoria-Geral da República, o inciso X do art. 21 da Constituição Federal **não** possibilita a prestação indireta dos serviços postais e do correio aéreo nacional. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT até poderia ser cindida, com a desestatização da parte da empresa que exerce atividade econômica.

Acontece que o Decreto 10.674/2021 é claro ao autorizar a desestatização da ECT inclusive quanto aos serviços postais. Veja-se:

Art. 1º Fica incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

§ 1º A desestatização de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – alienação de controle societário em conjunto com a concessão dos serviços postais universais de que trata o inciso IV;

II – prestação concomitante dos serviços de correspondências e objetos postais e prestação integrada dos serviços de atendimento, tratamento, transportes e distribuição;

III – prestação dos serviços com abrangência nacional; e

IV – celebração de contrato de concessão, de modo contínuo e com modicidade de preços, dos seguintes serviços postais universais:

a) carta, simples ou registrada;

b) impresso, simples ou registrado;

c) objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador; e

d) serviço de telegrama, onde houver a infraestrutura de telecomunicações necessária para a sua execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se vê, caso o STF declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, há de ser declarada também a inconstitucionalidade, **por arrastamento**, do Decreto 10.674/2021.

Por fim, é de se tecerem algumas considerações sobre a apresentação, ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei 591/2021 e sobre a condição suspensiva prevista no § 3º do art. 1º do Decreto 10.674/2021.

Ainda que o Presidente da República haja condicionado a desestatização da ECT à aprovação, pelo Congresso Nacional, do marco legal dos serviços postais, a decisão pela desestatização da empresa, ao menos no âmbito do Poder Executivo, já foi tomada. Se o esperado marco legal não trazer nada que contradiga as diretrizes estabelecidas no decreto, a publicação do edital para a alienação do controle acionário da ECT já está autorizada (Decreto 10.674, art. 1º, § 3º), como também autorizado está o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a *“executar e acompanhar o processo de desestatização dos serviços postais”* (não se trata mais apenas de estudos e avaliações, como nos atos anteriores).

E o que está, atualmente, a dar fundamento legal à mencionada decisão do Poder Executivo é a autorização genérica de desestatização contida no inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997. Tanto é assim que, nas informações complementares, o Presidente da República fundamenta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possibilidade de desestatização da ECT exatamente nessa lei, citando, inclusive, a circunstância de a ECT não estar *“inserida no rol constante do art. 3º da Lei nº 9.491/97, que exclui taxativamente da sua incidência algumas empresas estatais federais”*.

A ação direta não faz as vezes de controle preventivo de constitucionalidade. É certo que o Congresso Nacional, ao analisar o novo marco legal dos serviços postais, pode mudar todo o panorama normativo aqui discutido. Porém, o ordenamento jurídico hoje em vigor contém norma legal que autoriza, em tese, a desestatização dos serviços postais (Lei 9.491/1997, art. 2º, I). E o Poder Executivo valeu-se dessa norma para conduzir o processo que culminou na decisão do Presidente da República (Decreto 10.674/2021) pela desestatização.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

(i) pela intimação da autora para juntar aos autos cópia da Resolução CPPI 168/2021, bem como procuração com poderes especiais para impugnar, além da referida resolução, o Decreto 10.674/2021.

(ii) no mérito, pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional, e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(iii) em consequência, pela declaração de inconstitucionalidade, **por arrastamento**, do Decreto 10.674, de 13.4.2021.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[JMR]

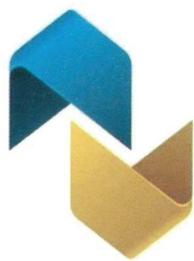


UM GRANDE PATRIMÔNIO DO BRASIL

Presente em 5.568 municípios e em 8.763 distritos com mais de 500 habitantes.



COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS CORREIOS



Correios

UM GRANDE PATRIMÔNIO DO BRASIL

Presente em 5.568 municípios e em 8.763 distritos com mais de 500 habitantes.



FENTECT
Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas
de Correios e Telégrafos e Similares

COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS CORREIOS



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 1803.2021-PRESID

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ilustre

José Rivaldo da Silva

Secretário-Geral da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT)

fentect@fentect.org.br

Assunto: Projeto de Lei nº 591, de 2021.

Senhor Secretário-Geral,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do expediente CT/FEN – 150/2021, datado de 16 de setembro do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Federação foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques

Chefe de Gabinete

(Assinado digitalmente)





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 61/2021 - ATRSGM

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.090745/2021-67
2. PDL nº 342, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092149/2021-11
3. MPV nº 1051, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090784/2021-64
4. PLN nº 15, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.100825/2021-38
5. PL nº 1605, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.101410/2021-81
6. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.101373/2021-10
7. PL nº 2337, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.101405/2021-79
8. PLS nº 261, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.101411/2021-26
9. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.103055/2021-85
10. PLS nº 261, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.103415/2021-49
11. PL nº 4199, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.100808/2021-09
12. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.101724/2021-84
13. PLS nº 214, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.101749/2021-88
14. PLC nº 26, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.101718/2021-27
15. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098928/2021-21
16. PL nº 5961, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098919/2021-30
17. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.099258/2021-60
18. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093968/2021-86
19. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.097993/2021-39
20. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098008/2021-11
21. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.097339/2021-25
22. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098082/2021-29



- 23. PL nº 2159, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.097121/2021-71
- 24. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.090579/2021-07
- 25. PL nº 3461, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.097101/2021-08

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
IVAN FURLAN FALCONI
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

